

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**Ref: | Recuperação Judicial | Mendes
Júnior Trading e Engenharia S/A |
Relatório dos Trabalhos e Ata da
Assembleia Geral de Credores |**
Processo n.º: 0579058.27.2016.8.13.0024

MMª Juíza,

O presente Relatório tem por finalidade detalhar os trabalhos realizados pelo Administrador Judicial durante a **Assembleia Geral de Credores**, instaurada em **Segunda Convocação**, no dia 16/04/2018, do Processo de Recuperação Judicial da Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

I. A Assembleia Geral de Credores (AGC) foi realizada, em **Segunda Convocação**, no dia 16/04/2018, às 14h, no Hotel Ouro Minas, referente ao processo de Recuperação Judicial da Empresa ***Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A. (n.º 057058.27.2016.8.13.0024)*** e obedeceu às disposições da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (**Lei nº. 11.101/2005**).

II. Antes de adentrarmos aos termos da proposta de pagamento, é necessário informar os principais dispositivos legais que orientaram a condução da AGC, instalada para discutir e aprovar ou rejeitar a **Contraproposta apresentada pela Recuperanda em 25/01/2018**.

III. Em regra, a recuperação judicial é composta por credores das seguintes classes: (a) titulares de crédito trabalhista; (b) titulares de crédito de garantia real (c) titulares de crédito quirografário e privilégio geral; e (c) titulares de crédito enquadrados como ME e EPP (**artigo 41 da LRF**). Na recuperação em análise, existem créditos pertencentes às seguintes classes: trabalhista, garantia real, quirografário e ME/EPP.

IV. No caso desta AGC, a classe dos credores com privilégio geral não participou porque, por força da r. Decisão de V. Exa., datada de 05/12/2017, os créditos por honorários de advogados e sociedades de advogados foram **reclassificados para créditos trabalhistas**. Como a decisão foi confirmada por Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais antes da Assembleia, o qual foi publicado em 11/04/2018, os referidos credores votaram juntamente com os trabalhistas.

PREMISSAS DE FUNCIONAMENTO DA AGC

V. A AGC foi realizada de acordo com as seguintes premissas:

VI. Inicialmente, foram apresentados esclarecimentos pelo Administrador Judicial, de forma a bem informar os credores acerca das principais ocorrências da Recuperação Judicial, bem como destacar a r. Decisão proferida por V. Exa., sobre **o caráter deliberativo e definitivo da Assembleia** na qual os credores deveriam aprovar ou rejeitar o Plano de Recuperação.

VII. Em seguida, o Administrador cuidou de ressaltar que, conforme pedido formulado nos Autos Principais da Recuperação, a Ata seria **redigida** em cooperação com algum representante de credor presente na AGC, bem como, ao final, **seria lida** em seu inteiro teor, o que foi integralmente cumprido.

VIII. Ato contínuo, cumpre ressaltar que, quanto à Assembleia em **Primeira Convocação**, que não se realizou por ausência do *quorum* legal, o Administrador cuidou de informar a todos os presentes que foram proferidos Acórdãos pela 4ª Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em face dos Agravos de Instrumentos números 1.0024-17.003771-7/001 e 1.0024.16.057905-8/018, ambos interpostos pela Recuperanda.

IX. Em relação ao **Agravo de Instrumento 1.0024-17.003771-7/001**, foi informado que, diante do não provimento do Recurso interposto, a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) fora habilitada como credora quirografária na Recuperação Judicial, com o valor de **R\$58.882.412,75 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e doze reais e setenta e cinco**

centavos), mantendo, portanto, os termos da r. Decisão proferida pela MM^a Juíza Titular da 1^a Vara Empresarial.

X. Quanto ao **Agravo de Instrumento 1.0024.16.057905-8/018**, o Administrador esclareceu que foi estendido a todos os créditos por honorários de advogados e sociedades de advogados a natureza de crédito trabalhista, nos termos do pedido formulado ao Juízo Recuperacional que, por bem, concedeu tal extensão, a qual foi confirmada pelo Juízo *ad quem*. Além do que considerou que **o limite de 150 salários mínimos aos créditos trabalhistas não é aplicável no Processo de Recuperação¹**.

XI. No mesmo sentido, o **Enunciado 44 do Conselho da Justiça Federal** que admite o Controle de Legalidade na Recuperação Judicial, nos seguintes termos: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

XII. Em seguida, foram apresentados os dispositivos legais que tratam dos **quoruns de instalação e de deliberação da AGC** para aprovação e rejeição do Plano de Recuperação Judicial.

XIII. Conforme já explicitado, como em **Segunda Convocação**, a AGC poderá ser instalada com qualquer *quorum*, o Administrador Judicial teve o cuidado

¹ “Seria o caso, por exemplo, de um quadro de credores que inobservasse o princípio da paridade. Sabe-se que o Poder Judiciário não tem competência para controlar a viabilidade econômica do plano. Tem, todavia, competência para exercer o juízo de legalidade, fiscalizando a classificação correta de cada credor e o respeito à isonomia entre eles (...) Considerada, desse modo, a inaplicabilidade do art. 83, Lei n^o 11.101/05, à recuperação judicial, julgo que os créditos trabalhistas (e seus equivalentes) habilitados na recuperação não se sujeitam ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos estabelecido no bojo da falência. Com base nestas considerações, nego provimento ao recurso.” Agravo de Instrumento n. 1.0024.16.057905-8-018. 4^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Desembargador Relator Kildare Carvalho. Jul. em 05/04/2018. Publicado em 11/04/2018.

de apresentar, em atenção ao dever de transparência ínsito ao procedimento recuperacional, os *quorums* de comparecimentos, quais sejam:

- **Quanto à classe trabalhista**, compareceram **54,10% (cinquenta e quatro, dez por cento) dos créditos**, equivalente a R\$19.812.339,16;
- **Quanto à classe de garantia real**, compareceu o **único credor**, isto é, **100% (cem por cento) dos créditos**, equivalente a R\$2.180.000,00;
- **Quanto à classe de ME e EPP**, compareceram **44,76% (quarenta e quatro, sessenta e seis por cento) dos créditos**, equivalente a R\$49.909.206,87;
- **Quanto à classe quirografária**, compareceram **69,53% (sessenta e nove, cinquenta e três por cento) dos créditos**, equivalente a R\$210.059.065,87.

XIV. Após, foi apresentado um **Quadro Comparativo entre o Plano alterado pelos credores em Assembleia realizada no dia 27/11/2017 e a Contraproposta apresentada pela Recuperanda nos Autos Principais, no dia 25/01/2018, às fls. 9762/9798**, por classe, com o fim de explicar aos credores quais modificações foram acolhidas pela MJTE. Ao ensejo, o Administrador Judicial esclareceu que a AGC teria como objetivo deliberar somente os pontos divergentes entre ambas as propostas de pagamento.

XV. Neste sentido, informou que o Quadro Comparativo, bem como as transparências elaboradas pelo AJ e apresentadas na Assembleia, já estavam disponíveis no “Espaço do Credor”, tanto no *site*, quanto no Aplicativo para celular, os quais faz anexá-los ao presente Relatório.

XVI. A fim de complementar o referido Quadro, foram registradas as manifestações realizadas pelos credores Tunkers do Brasil LTDA, Formato Coberturas Especiais LTDA, BRC-Comércio de Refratários e Isolamentos Térmicos e Serviços LTDA-EPP, Torcisão Comércio, Paulo Savio Tude, Igufoz Locadora, Idelbrom do Brasil, F. de A. Américo, Edurvirgens Segurança, Oasis Tintas, Remol Recuperações, Barros e Braga, Comercial Autopeças, Pollian Engenharia, Viação São Jorge, Tal Transporte, Lidomar Medeiros, Viniflex, Ceará Diesel, João Vitor Siqueira, KS Serviços, Transportadora de Petróleo, Namioka, Tedeschi&Padilha **quanto à Contraproposta apresentada pela Recuperanda**, alegando, em apertada síntese, que o Plano apresentado seria uma nova proposta de pagamento, ainda mais prejudicial aos credores, sendo necessária sua publicação em Edital, com a conseqüente possibilidade de apresentação de Objeções. Alguns credores requereram, ainda, a intimação da Administradora para oportunizar a negociação dos credores durante a Assembleia.

XVII. Neste sentido, o AJ esclareceu que, tanto em Primeira Convocação, quanto em Segunda Convocação, concedeu o espaço reservado para a realização da Assembleia para que os credores pudessem se reunir e discutir sobre a proposta de pagamento, prezando sempre pelo bom andamento das deliberações e preservando o direito dos credores de se manifestarem. Tanto é que, inclusive, durante a Segunda Convocação, após iniciados os trabalhos, foram ainda concedidos alguns minutos para que os credores pudessem finalizar a negociação com a Recuperanda que, a propósito, concluiu-se de forma frutífera.

XVIII. Ato contínuo, deu-se oportunidade, ainda, aos **peritos contadores da A.F Peritos**, empresa contratada pelo Administrador Judicial para examinar as contas demonstrativas mensais da Recuperanda, para fazerem uma exposição sobre a situação econômica financeira da empresa, cujo Parecer anexamos à presente.

Após, foi aberto espaço para questionamentos dos credores, devidamente respondidos pelos peritos contratados, nos termos da Ata e da gravação em vídeo.

XIX. Seguindo adiante, foi dada a palavra à Recuperanda, a qual, conforme consignado em Ata, realizou apresentação quanto ao histórico da empresa e, posteriormente, indicou a perspectiva do mercado da construção civil, bem como a projeção de faturamento. Informou que a MJTE vislumbra ser um modelo para Recuperação Judicial, fazendo cumprir todos os termos propostos no Plano que, apesar de ser conservador, é condizente com a realidade da empresa.

XX. Apesar de alguns credores, bem como a Recuperanda, solicitarem a suspensão formal da AGC, o Administrador Judicial informou que não seria possível, uma vez que o conclave estava sendo transmitido ao vivo (online), para os demais credores de todo o Brasil, que estavam acompanhando de forma transparente todas as discussões, conforme consignado em Ata.

XXI. Em virtude de tais considerações, amplamente expostas na Ata, **foi aberto espaço aos credores para que propusessem alterações à Contraproposta do Plano de Recuperação Judicial,** sendo apresentadas no telão as modificações por parte dos credores, as quais foram consentidas pela Recuperanda, conforme se verá a seguir.

XXII. Quanto aos termos de pagamento às classes quirografária, ME/EPP e garantia real, houve alteração apenas quanto à proposta constante da **Opção 2 de pagamento** da Contraproposta, nos seguintes termos:

- Deságio de 40%;
- Carência de 5 anos para início dos pagamentos;

- Pagamento a partir do 6º ano, finalizando no 11º ano, observando o seguinte critério de fracionamento: 5% no primeiro ano; 5% no segundo ano; 10% no terceiro ano; 10% no quarto ano; 15% no quinto ano; 55% no sexto ano;
- Índice para correção monetária pelo INPC, do IBGE;
- Em relação aos eventos de liquidez constantes do Anexo 3 do Plano, a Recuperanda deverá, obrigatoriamente, partilhá-los em 50% entre todos os credores, desde que já quitados os débitos trabalhistas, servindo para amortizar as parcelas ordinárias do Plano, de trás para frente, da última até a primeira;
- Retificação da redação das Cláusulas 9.2 e 2.7, bem como da definição de “credor derivado”, constante do Anexo I do Plano, os quais a nova redação pode se verificar do teor da Ata e do Plano de Recuperação Aprovado em anexo.

XXIII. Quanto à classe trabalhista, houve retificação quanto ao índice de correção monetária dos créditos, que passou a ser o **INPC, do IBGE**, e que as garantias oferecidas pela Recuperanda estão previstas no Anexo I relativas aos direitos creditórios na Ação Judicial nº 00195086019-1, perante a 12ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de Recife – PE. Admitiu-se, ainda, conforme requerido pela procuradora de trabalhadores da cidade de Salgueiro em Pernambuco que houvesse a possibilidade de pagamento do crédito por meio de depósito judicial, alterando, portanto, a Cláusula 2.3 da Contraproposta.

XXIV. Como prevê a Lei n. 11.101/2005, e sustenta a doutrina majoritária, **a modificação do plano de recuperação judicial é admitida expressamente pela lei, que determina seja submetida ao crivo dos credores reunidos na**

Assembleia Geral (art. 35, inc. I, alínea “a”), entendimento igualmente adotado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.²

XXV. Como houve a apresentação de modificações à Contraproposta de pagamento dos credores, com o consentimento por parte da Recuperanda, o **Administrador Judicial informou que a Contraproposta datada de 25/01/2018 foi substituída pelos novos termos apresentados na AGC** e que, portanto, a votação se destinaria à aprovação ou rejeição das novas condições, conforme **artigo 45, da LRF**, formando um “Plano de Recuperação Judicial Final”.

XXVI. Conforme se vislumbra da Ata, **a proposta foi aprovada por todas as classes de credores, com os seguintes quoruns:**

- **Trabalhistas: 100% dos votos**, conforme documento demonstrativo anexo;
- **Garantia Real: 100% dos votos**, conforme documento demonstrativo anexo;
- **Quirografários: 87,49% do valor dos créditos e 81,03% dos presentes**, conforme documento demonstrativo anexo;
- **ME/EPP: 92,94% dos votos presentes**, conforme documento demonstrativo anexo.

XXVII. Ao ensejo, indispensável esclarecer que, para fins de votação, o Administrador Judicial levou em consideração **os valores dos créditos resultantes**

² Ag. Inst. 2177416-33.2014, de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cláudio Godoy, julg. 11.3.2015 - Poder Judiciário - Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo.

das sentenças proferidas por V. Exa. nos processos de habilitação e impugnação judiciais, até a realização da assembleia.

XXVIII. Com efeito, após a aprovação da proposta, por todas as classes, na forma legal, **consolidou-se o Plano de Recuperação aprovado, que ora segue anexo, com as devidas retificações votadas e aprovadas na AGC.**

XXIX. Em face do exposto, lavrou-se a competente Ata, encerrada a Assembleia pelo Administrador Judicial, que segue anexa.

XXX. Cumpre-nos, ao final, esclarecer a V. Exa. que não foi colocada para deliberação pelo Administrador Judicial, o **Anexo I³, da Contraproposta** apresentada pela Recuperanda em 25/01/2018, que previa uma ressalva de que os **créditos por honorários advocatícios estavam sujeitos ao limite de 150 salários mínimos.** Como houve o **controle de legalidade** pelo TJMG a previsão não se insere no âmbito negocial.

CONCLUSÃO

XXXI. Registre-se, por imperioso, os expressivos e elevadíssimos *quorums* de aprovação obtidos na Assembleia de Credores, por **TODAS AS CLASSES PRESENTES NA APROVAÇÃO DAS MODIFICAÇÕES À CONTRAPROPOSTA.** Tudo isso quer significar, e por isso reiteramos, que a

³ “Crédito Trabalhista: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho. É considerado Crédito Trabalhista o valor decorrente de honorários advocatícios, **até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por Credor Sujeito ao Plano,** a fim de assegurar a sua natureza alimentar, sendo que qualquer valor que exceder esse limite será tratado como Crédito Quirografário”. (destaques nossos)

vontade dos credores prevaleceu, denotando a maturidade dos envolvidos na busca de uma SOLUÇÃO CONSENSUAL PARA A CRISE ECONÔMICA DA EMPRESA, e o compromisso para com a FUNÇÃO SOCIAL DO PROCESSO RECUPERACIONAL!

XXXII. Ante o exposto, este Administrador Judicial **requer a homologação judicial da deliberação da AGC, datada de 16/04/2018**, a qual aprovou o Plano de Recuperação Judicial da MJTE, com as modificações a ele introduzidas pelos credores, **ressalvando-se o Anexo I**, no que concerne ao limite dos créditos por honorários advocatícios a 150 salários mínimos, vez que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no exercício do controle de legalidade **decidiu** que o **artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 é inaplicável aos créditos trabalhistas no processo de Recuperação.**

XXXIII. Assim sendo, este Administrador Judicial faz juntar ao presente Relatório os seguintes documentos:

1. Ata da Assembleia Geral convocada para o dia **09/04/2018, em 1ª convocação;**
2. Ata da Assembleia Geral realizada no dia **16/04/2018, em 2ª convocação;**
3. Listas de presenças dos credores;
4. Planilhas de presença e votação;
5. **Acórdãos** proferidos pela 4ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais;
6. Apresentação do Administrador Judicial;
7. Apresentação da empresa contábil A.F Peritos;
8. Apresentação da Recuperanda - Mendes Júnior Trading e Engenharia;

9. Plano de Recuperação aprovado.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2018.

NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES

OAB/MG 37.745

Administrador Judicial da Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.